



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTES NÚMERO — \$30

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série . . .	90\$	" 65\$
A 2.ª série . . .	80\$	" 43\$
A 3.ª série . . .	80\$	" 43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10.112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Decreto-lei n.º 26:649 — Determina que os chefes de secção do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência sejam nomeados por livre escolha do Presidente do Conselho de entre os indivíduos diplomados com curso superior.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Decreto-lei n.º 26:650 — Autoriza a Companhia das Águas de Lisboa a aplicar o seu Fundo de reconstituição do capital accionista no abastecimento de água às localidades da zona do trajecto dos canais do Tejo e do Alviela, da zona suburbana de Lisboa e da zona marginal compreendida entre Lisboa e Cascais.

Decreto-lei n.º 26:651 — Abre um crédito para aquisição de artigos de mobiliário e de iluminação da Escola Naval no Alfeite.

Decreto-lei n.º 26:652 — Dota a comissão administrativa do Arsenal do Alfeite com a importância de que carece para poder levar a cabo os trabalhos complementares que se reconheceu indispensável realizar no novo Arsenal.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 26:650

Atendendo ao que foi representado pela Companhia das Águas de Lisboa e considerando que o artigo 2.º do decreto n.º 22:624, que uniformizou as condições de abastecimento de água às localidades das zonas do trajecto do canal do Tejo e zonas suburbanas, é de difícil aplicação prática, em consequência da diversidade de condições de cada abastecimento local;

Considerando ainda que convém dar ao fundo de reconstituição do capital accionista da Companhia uma aplicação útil, facilitando ao mesmo tempo o abastecimento de águas às localidades que dele podem beneficiar;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A Companhia das Águas de Lisboa é autorizada a aplicar o seu Fundo de reconstituição do capital accionista no abastecimento de água às localidades da zona do trajecto dos canais do Tejo e do Alviela, da zona suburbana de Lisboa e da zona marginal compreendida entre Lisboa e Cascais.

§ único. Esta autorização não implica exclusivo, devendo os respectivos contratos de abastecimento subordinar-se às leis em vigor.

Art. 2.º As câmaras municipais das localidades referidas no artigo 1.º terão de submeter previamente à aprovação do Governo os cadernos de encargos ou programas dos concursos a abrir para os abastecimentos de águas que lhes digam respeito.

Art. 3.º A todas as obras e bens affectados à exploração e administração destes abastecimentos que, por virtude dos respectivos contratos, venham a ser propriedade da Companhia é aplicável a cláusula xvi do contrato de 31 de Dezembro de 1932 realizado entre o Governo e a Companhia das Águas de Lisboa.

§ único. No caso previsto no § 1.º desta cláusula o valor daqueles bens será fixado por arbitragem, nos termos regulados na cláusula 25.ª do contrato de 1867, tomando-se para preço do resgate, e em relação aos bens e obras de cada abastecimento, a parte alíquota daquele valor, correspondente ao cociente do número de anos que faltarem para o fim da concessão referente ao abastecimento da cidade de Lisboa pelo número de anos contados desde o início de cada abastecimento até ao fim do prazo da referida concessão.

Art. 4.º Findo o prazo da concessão, ou resgatada esta, fica o Estado com o direito de rever todos os contratos efectuados pela Companhia, reformando-os por

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Sub-Secretariado de Estado das Corporações e Previdência Social

Decreto-lei n.º 26:649

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O § 2.º do artigo 22.º do decreto n.º 23:053, de 23 de Setembro de 1933, passa a ter a seguinte redacção:

Os chefes de secção do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência serão nomeados por livre escolha do Presidente do Conselho de entre indivíduos diplomados com curso superior.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 3 de Junho de 1936. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Betten-court — Armindo Rodrigues Monteiro — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.